

11 de abril de 2019

SC 74/2019 – IRRF, PIS, COFINS e CIDE sobre remuneração de *software*

Recentemente, por meio da Solução de Consulta (“**SC**”) COSIT 74/2019, a Receita Federal do Brasil (“**RFB**”) voltou a analisar a natureza das remessas feitas ao exterior referentes a remuneração de licença de uso e de comercialização de *software*. Embora sem grandes novidades para IRRF e PIS/COFINS-Importação, o posicionamento quanto à incidência da CIDE merece atenção.

No caso analisado, a consulente, pessoa jurídica brasileira, explicou ter com sua matriz, domiciliada nos Estados Unidos, um contrato de compartilhamento de custos para o desenvolvimento de algumas atividades administrativas, o que envolvia a disponibilização de *softwares* e sistemas de informação.

Alegando que os pagamentos efetuados à matriz no exterior possuem natureza de reembolso de despesas, realizado no bojo de contratos de rateio de despesas e de acordo com os requisitos estabelecidos na SC 8/2012, a Consulente indagou se seria correto o entendimento de que, por não se tratar de prestação de serviços, as remessas não estariam sujeitas à incidência de IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação.

Embora a resposta à consulta incluía uma reflexão sobre a natureza dos contratos de compartilhamento de custos, passando por conceitos extraídos das Diretrizes da OCDE, bem como pelas características estabelecidas pela SC 8/2012, a RFB considerou que o Contrato apresentado consistia em contrato de licenciamento de *software* para uso direto em sua atividade econômica principal.

Então, a RFB concluiu que os valores pagos pela Consulente deveriam ser caracterizados como *royalties* “decorrentes de licenciamento de comercialização ou de uso”.

Em relação ao IRRF, como já expresso em consultas anteriores, a RFB considerou que a remessa ao exterior a título de licença de comercialização de *software* tem natureza de *royalties* para fins tributários e, portanto, sujeita à incidência de IRRF às alíquotas de 15% ou 25% (nesse sentido, ver também SD 2/2019, SC 381/2017, SC 342/2017, e SD 18/2017).

Também foi mantido o posicionamento em relação à não incidência do PIS/COFINS-importação sobre tais pagamentos, desde que o documento que embasa a operação seja capaz de individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a *royalties*

(nesse sentido, ver também SC 381/2017, SC 342/2017, SC 316/2017, SC 99001/2016 e SC 71/2015).

Maior atenção merece a conclusão quanto à incidência da CIDE. Citando o art. 2º, da Lei 10.168/00, a RFB afirmou que, por se tratar de remessa a título de royalties, haveria a incidência de CIDE.

Não obstante, para chegar a tal conclusão, a RFB desconsiderou o art. 2º, §1º-A da referida Lei, que afasta expressamente a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computadores, salvo quando envolver a transferência de tecnologia.

Vale notar que a Solução de Divergência 18/2017, bem como a SC 342/2017, já manifestaram entendimento de que os contratos envolvendo *software* somente estão sujeitos à incidência da CIDE caso reste caracterizada a transferência de tecnologia, pelo fornecimento do código fonte e dos conhecimentos necessários para alterá-lo.

Considerando que não há na SC 74/2019 informação sobre a existência de transferência de tecnologia, a posição da RFB parece inconsistente com a legislação fiscal e com manifestações anteriores da RFB.

* * *

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Gustavo Haddad

gustavo.haddad@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6312

Ricardo Bolan

ricardo.bolan@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6359

Bruno Carramaschi

bruno.carramaschi@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6250

Marcos Carvalho

marcos.carvalho@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6342

Joana Liu

joana.liu@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6316

Gustavo Paes

gustavo.paes@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6198

Ana Carolina Utimati

anacarolina.utimati@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6425

Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil